



Número: **5004226-62.2019.8.13.0194**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 76.619.454,65**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINERACAO MARSIL LTDA - ME (AUTOR)</b>	
	<b>JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO INVISTA CF (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO)</b>
<b>CASTRO ANDRADE SOCIEDADES DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>JOTA LESSA PARTICIPACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALINE MAFRA GIFFONI CURI (ADVOGADO) BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE LUIZ BUCH (ADVOGADO)</b>
<b>THALES BITTENCOURT DE BARCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ISABELA KASCHER XAVIER (ADVOGADO)</b>
<b>BRDESCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCELO CANDIOTTO FREIRE (ADVOGADO)</b>

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		ELISA MOTA BATISTA (ADVOGADO)	
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6013333047	28/09/2021 11:09	<a href="#">1º Aditivo PRJ</a>	Documento de Comprovação

RECUPERAÇÃO JUDICIAL MINERAÇÃO MARSIL EIRELI  
Autos nº 5004226-62.2019.8.13.0194  
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO/MG

1º TERMO ADITIVO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MINERAÇÃO MARSIL EIRELI



---

Coronel Fabriciano, 28 de setembro de 2021.



**1º TERMO ADITIVO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**

**MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 16.800.211/0001-49, com sede e principal estabelecimento na Fazenda Liberdade, nº 100, no distrito de Hematita, na cidade de Antônio Dias/MG, CEP: 35.177-000

Considerando que:

- 1) A Recuperanda ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em 26/11/2019, tendo sido ele distribuído ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG;
- 2) Em 10/12/2019 o ilustre juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial em questão (ID96121411).
- 3) A Recuperanda apresentou tempestivamente seu Plano de Recuperação Judicial (ID103706764) – contando com sinalização favorável na análise preliminar realizada pela Administradora Judicial (ID120166780) –, pelo qual pretende viabilizar a superação da crise econômico-financeira que vem enfrentando, permitindo, assim, a preservação e desenvolvimento da sua atividade empresarial;
- 4) O douto Magistrado designou Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação, para o dia 29/09/2021, e, em segunda, 05/10/2021.
- 5) Muito embora o Plano de Recuperação Judicial tenha inequivocadamente preenchido os requisitos previstos na Lei n. 11.101/2005, é de interesse da Recuperanda alterar parcialmente as condições do Plano objetivando conceder aos credores melhores alternativas de recebimento de seus créditos;

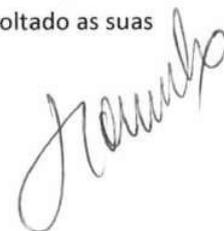
A Recuperanda propõe o presente 1º Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, consolidando todas as alterações ao Plano de Recuperação Judicial previamente ofertado conforme os termos a seguir apresentados.

#### **APRESENTAÇÃO**

Este documento foi elaborado com o objetivo de apresentar e estabelecer os principais termos do **Plano de Recuperação Judicial** da empresa **MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**, em recuperação judicial, doravante denominada como **MARSIL** ou **Recuperanda**, sob a égide da Lei nº 11.101/2005.

#### **Breve histórico**

Fundada em 08/06/1972 por Weber Johnson Martins Silva, Dênis Flávio Martins Silva e Vicentina Martins Silva, a Requerente – que, à época, exercia suas atividades com a denominação “Mineração Nova Olinda Ltda.” – sempre deteve como objeto social principal a extração e o beneficiamento de minério dentro do estado de Minas Gerais, tendo, a partir de 2008, voltado as suas



atividades minerárias exclusivamente à atual jazida de ferro nas duas fazendas de sua propriedade localizadas no município de Antônio Dias (Fazenda Liberdade e São Bartolomeu), as quais possuem área total de 248,02 hectares.

Este depósito mineral é caracterizado por horizontes discretos de formações ferríferas bandadas, distribuídas descontinuamente ao longo de uma direção nordeste por aproximadamente 2,5km de extensão. A maior parte da mineralização que ocorre na área apresenta-se friável em lentes descontinuas e com passagens localizadas de lentes finas de hematita compacta. Esta descontinuidade da formação ferrífera, bastante diferente das principais ocorrências de minério de ferro do Quadrilátero Ferrífero, torna a exploração da jazida mais onerosa e mais complexa que as de outras minas do estado.

Nos primeiros anos de exploração da jazida, ainda sob a batuta da família fundadora (Martins e Silva), a Requerente efetuava a exploração em proporções relativamente modestas, com produção inferior a 100.000 (cem mil) toneladas/ano (fonte ANM, Processo 4655/61, fl. 1.593).

No final da década passada e início desta, a crescente demanda de minério de ferro para atender ao mercado brasileiro e mundial impulsionou o seu preço de venda, alcançando cotações recordes com preços da ordem de US\$180,00 (cento e oitenta dólares americanos) por tonelada. Tal circunstância motivou a Autora a buscar recursos para a ampliação de seu parque fabril e majoração de sua produção. Para tanto, através de empréstimos de curto prazo, investimentos foram captados nas principais instituições financeiras do país e, com eles, realizadas melhorias em suas plantas de beneficiamento. Destarte, a partir de 2012, a produção anual ampliou-se significativamente para a marca aproximada de 200.000 (duzentas mil) toneladas anuais de minério de ferro.

Paralelamente aos investimentos realizados através de empréstimos bancários, a partir de 2012, o mercado sofreu forte e rápida queda, alcançando recordes – agora negativos – na ordem de US\$50,00 (cinquenta dólares americanos) por tonelada, valor este alcançado em meados de 2015. É o que verificamos no gráfico a seguir:



Fonte: Metal Bulletin: [www.mbioi.com](http://www.mbioi.com)



Diante destas circunstâncias macroeconômicas, as perspectivas projetadas quando da captação de recursos financeiros foram amplamente frustradas, resultando em receitas significativamente inferiores às previamente projetadas. Soma-se a isso o fato de que, em meados de 2014, as atividades da Requerente que antes se amparavam em uma Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF), sofreram alterações em razão de uma Ação Civil Pública (2440732-63.2010.8.13.0024) aviada pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Em suma, em virtude do pleito ministerial, as AAF's, que anteriormente viabilizavam as operações de lavra e beneficiamento de minério de ferro, passaram a ser vedadas para este fim. Por esta razão, com seu objetivo premente de cumprir às determinações legais, a Autora firmou com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), em 04/2014, um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) estabelecendo condições para a continuidade das operações da empresa até sua regularização ambiental.

Nesse contexto, as novas diretrizes ambientais impostas pela Requerente – que, decerto, alavancaram as despesas da atividade – acrescida à abrupta queda do preço do minério de ferro acabaram por desenhar à Autora um complexo quadro econômico financeiro, notadamente, por se tratar de uma operação de pequeno porte e de custos mais altos, tendo em vista as já relatadas características geológicas. A partir de então, a empresa deixou de honrar os compromissos assumidos com as instituições financeiras e com outros credores, que atualmente, após computados extorsivos juros e encargos, somados, alcançam valores próximos a oitenta milhões de reais.

Buscando esquivar-se deste caminho negativo, a cúpula fundadora da sociedade Requerente (família Martins e Silva) optou, em abril de 2018, pela venda da empresa à Bocaíuva Participações S.A., do empresário Iracy A. Parreiras. Este tinha por objetivo incorporar um novo grupo produtor de minério de ferro de maior escala e transferiu, de imediato, a propriedade da empresa para a MLog S.A., tornando a Bocaíuva Participações acionista controladora da MLog S.A., empresa que detém grandes jazidas de minério de ferro no estado, porém ainda não operacionais. Poucas semanas após esta transação, em 05/07/2018, o Sr. Iracy veio a falecer, o que inviabilizou o arranjo originalmente planejado pelos novos controladores da Requerente.

O falecimento do Sr. Iracy Parreiras, respeitado empresário no setor minerário e mentor das estratégias para a reestruturação da Autora, culminou, em 16/07/2019, na assinatura de distrato entre MLog S.A. e a Bocaíuva Participações S.A., restando desatadas as operações contratadas no ano anterior, bem como as questões envolvendo o controle societário da Autora, que, atualmente, pertence à Monte Negro Investimentos e Participações Ltda., detentora de 100% (cem por cento) de suas ações.

Todo este cenário vivenciado na última década, recheado de dificuldades conjunturais e, em parte, fatalidades, acaba por evidenciar as razões do pedido ora proposto, todavia, com sua atual gestão capacitada e profissional, a Requerente vislumbra um cenário promissor para a reestruturação dos passivos e ampliação dos ativos. Os indícios são positivos e cabe elencarmos os parâmetros verificados.

Pois bem. Nos últimos anos o preço do minério de ferro vem se recuperando e essa melhora permitiu que a Autora firmasse acordos com mineradores vizinhos visando o beneficiamento do minério



destes. Ou seja, além de suas atividades regulares, a Requerente vem ampliando sua área de atuação, utilizando seu parque fabril também para o beneficiamento de minério de terceiros. Isso significa a homogeneidade em suas operações durante todos os meses do ano, permitindo a redução dos custos, aumento da produção e da recuperação de massa do material processado.

Como se não bastasse, nos últimos meses, aproveitando a melhora no preço da *commodity*, a Requerente fez adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT) lançado pelo governo federal, bem como parcelou diversos de seus débitos fiscais, dentre eles, os relativos à Taxa Estadual de Recursos Minerais (TRM) com o Governo do Estado de Minas Gerais, sendo importante consignar que foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com as autoridades ambientais do estado que vigoraram que objetivam regularizar as atividades atualmente desenvolvidas, bem como propiciar meios de recuperação de passivos ambientais existentes no empreendimento.

Nesse novo cenário de aumento dos valores da matéria prima, de redução de custos e, conseqüentemente, de melhor resultado operacional, o quadro de insolvência em que se encontrava a empresa detém profícuas possibilidades de reversão. Todavia, para tanto, imprescindível equacionar ativos e passivos, estabelecendo-se alternativas de pagamento condizentes com a capacidade de geração de caixa da empresa e permitindo a continuidade das operações. Isso, obviamente, somente será possível com o reperfilamento das dívidas através do pleito ora formulado.

Nesse aspecto, a continuidade das atividades da empresa, com a aprovação de um plano de recuperação, se amolda como medida benéfica ao interesse social, pois preserva os mais de 180 empregos diretos e centenas indiretos gerados pela atividade da Requerente, fomenta a economia, permite o pagamento dos credores – aí incluídos os fiscais – e viabiliza um cenário positivo de crescimento ao país.

Em consonância aos anseios e necessidades da Autora está o instituto da recuperação judicial, pois destinado àqueles que, por motivos alheios à sua vontade e controle, encontram-se em situação delicada, mas, no entanto, pela idoneidade e tradição comercial, são merecedores de uma nova oportunidade.

O breve histórico aqui descortinado se presta à verificação da condição de pleno restabelecimento da Suplicante através do cumprimento da proposta a que se pretende, conforme será oportunamente apresentado no plano de recuperação. Resta incontroverso, então, que a Autora continuará plenamente integrada ao mercado em face de sua reconhecida vocação e condições tecnológicas para restabelecer a expansão de suas atividades a despeito dos óbices conjunturais da atualidade.

Na oportunidade, o Plano é submetido ao Juízo da Recuperação para que, após serem ouvidos os interessados, no prazo legal, proceda à sua homologação ou, sendo o caso, submeta à aprovação da Assembleia Geral de Credores, a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Recuperação de Empresas, e à homologação judicial, nos termos seguintes:



## CAPÍTULO 1

### 1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados a seguir atribuídos. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado.

**Administradora Judicial:** DRA. TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL, nomeada como administradora judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem vier a substituí-lo.

**Anexo:** cada um dos documentos anexados ao Plano.

**Assembleia-Geral de Credores:** a assembleia-geral de credores da MARSIL, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

**Cláusula:** cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.

**Créditos:** são os créditos e obrigações devidos pela MARSIL, sejam materializados ou contingentes na **Data do Pedido**, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano. Para os efeitos deste Plano, a referência a Créditos isoladamente corresponde aos **Créditos Sujeitos ao Plano**, aos **Créditos Sujeitos Posteriores** e aos **Créditos Não Sujeitos Aderentes**;

**Créditos Sujeitos ao Plano:** cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Falências, ou ainda créditos imputados à MARSIL, mesmo que posteriormente à Data do Pedido. Os Créditos Sujeitos ao Plano (ou Créditos Concursais) se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, mas não se limitando: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia; ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia ou referentes às garantias já esvaziadas; ou quando, expressa ou tacitamente, o Credor manifesta seu desinteresse por executar as garantias fiduciárias, buscando outros bens que não os alienados fiduciariamente, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões administrativas, judiciais e arbitrais, inclusive multas, sanções e penalidades de qualquer tipo, proferidas em processos administrativos, judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido ou da Homologação Judicial do Plano, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas pela própria Recuperanda, anteriormente à Data do Pedido, para assegurar o pagamento de dívidas de terceiros; (iv) créditos e



obrigações de terceiros que eventualmente forem imputadas à MARSIL; e (v) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

**Créditos Sujeitos Posteriores:** são os Créditos derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido que venham a ser reconhecidos por ação judicial e/ou por decisão arbitral, bem como por acordo entre as partes, posteriormente à Data do Pedido;

**Créditos Não Sujeitos:** são os Créditos detidos contra a Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos do Plano nos termos da LFRJ;

**Créditos Não Sujeitos Aderentes:** são os Créditos Não Sujeitos que se submetem aos efeitos do Plano através da assinatura do Termo de Adesão ou da assinatura direta do Plano;

**Crédito com Garantia Real:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da LFRJ.

**Crédito de ME e EPP:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de impugnação ou habilitação de crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do art. 41 da LFRJ.

**Crédito Quirografário:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em incidente de Impugnação ou Habilitação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRJ, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

**Crédito Trabalhista:** cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho. É considerado Crédito Trabalhista aquele crédito decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho **até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Sujeito ao Plano**, a fim de assegurar a sua natureza alimentar, sendo que qualquer valor que exceder esse limite será tratado como Crédito Quirografário.

**Crédito Trabalhista Controvertido:** Crédito Trabalhista que não se enquadrar como Crédito Trabalhista Incontroverso.

**Crédito Trabalhista Incontroverso:** Crédito Trabalhista que, no momento da Homologação Judicial do Plano, (i) esteja relacionado na Lista de Credores, e seja líquido, certo e incontroverso, sem qualquer processo judicial pendente não transitado em julgado, não sendo objeto de reclamação trabalhista contra a MARSIL ou contra quaisquer terceiros, e nem de habilitação, divergência ou impugnação de crédito que discuta seu valor ou sua classificação; ou que (ii) sendo objeto de processo judicial, já tenha



seus cálculos homologados de forma definitiva em reclamação trabalhista, devidamente reconhecida pelas Recuperandas, ou a que as Recuperandas já tenham sido intimadas a respeito do seu trânsito em julgado e que, cumulativamente, ou que as Recuperandas já tenham sido intimadas a respeito do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a sua inclusão na Lista de Credores.

**Crédito Trabalhista Incontroverso de Salários e Verbas:** Crédito Trabalhista Incontroverso devido a empregado ou ex-empregado da MARSIL, decorrentes de salários não pagos e/ou de verbas rescisórias.

**Credores:** São os titulares de Créditos. Para os efeitos deste Plano, a referência isolada à Credores significa referência aos Credores Sujeitos, aos Credores Sujeitos Posteriores e aos Credores Não Sujeitos Aderentes.

**Credor Sujeito ao Plano:** qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

**Credores Parceiros Financiadores:** Significa os Credores que possuem créditos listados, conforme se verifica da lista de credores apresentada quando da instalação da AGC, e que, com o intuito de subsidiar a Recuperação Judicial e otimizar a efetiva reestruturação econômico-financeira das Recuperandas forneçam Financiamentos à Recuperanda, nos termos da Cláusula 2.6 deste Plano.

**Data da Aprovação do Plano:** é a data em que ocorre a aprovação pelos credores – observado o preenchimento do quórum deliberativo previsto no artigo 45 da Lei 11.101/05 – dos termos do Plano de Recuperação Judicial.

**Data da Homologação:** é a data em que ocorre a Homologação Judicial do Plano e a concessão da recuperação judicial. Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso ajuizado contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.

**Data do Pedido:** dia 26 de novembro de 2019, data em que o Recuperanda ajuizou o pedido de Recuperação Judicial.

**Dia Útil:** qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de Belo Horizonte ou Coronel Fabriciano, no Estado de Minas Gerais.

**Financiamento:** significa todo e qualquer financiamento, empréstimo, linha de crédito, mútuo e/ou nova captação de recursos pela Recuperanda atendendo os requisitos previstos na cláusula 2.6 deste Plano.



**Garantia Real:** cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas Garantias Reais somente os direitos reais de garantia que, na Data do Pedido, estiverem regularmente constituídos e formalizados, nos termos das respectivas leis que os disciplinam.

**Homologação Judicial do Plano:** a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial da Recuperanda nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação e Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial da MARSIL. Na hipótese de ser concedido efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento contra a decisão judicial que conceder a recuperação judicial, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão que determinar a cessação do referido efeito suspensivo.

**Juízo da Recuperação:** juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

**Laudo Econômico-Financeiro:** Plano de Reestruturação e Laudo Econômico-Financeiro apresentado como anexo do plano de recuperação judicial apresentado perante o Juízo da Recuperação, e que é parte integrante do Plano. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se, dentre outros, os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

**Lei de Falências/Lei de Recuperação de Empresas/LFRJ:** Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

**Lista de Credores:** a relação de Credores Sujeitos ao Plano, apresentada pela Administradora Judicial, nos termos dos art. 7º, §2º, da Lei de Falências, ou, caso já tenha sido homologado, o quadro-geral de credores, nos termos do art. 18, da Lei de Falências.

**Plano:** o plano de recuperação judicial devidamente alterado através deste aditamento, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.



**Recuperação Judicial:** o processo de recuperação judicial da MARSIL, autuado sob o nº 5004226-62.2019.8.13.0194, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

## 1.2. TÍTULOS

Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

## 1.3. CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS

Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

## 1.4. CONFLITO COM ANEXOS

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer de seus Anexos, inclusive o Laudo Econômico-Financeiro, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

## 1.5. CONFLITO COM CONTRATOS EXISTENTES

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

## 1.6. NOVAÇÃO

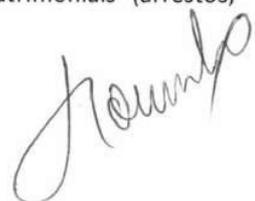
Todos os Créditos Sujeitos ao Plano são novados por este Plano e serão pagos nas condições por ele estabelecida, na forma do artigo 59 da Lei 11.101.

## 1.7. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS

Considerando que este Plano de Recuperação disciplina o pagamento de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, com posterior concessão da Recuperação Judicial implicará anuência dos credores ao cancelamento de protestos de títulos submetido aos efeitos do processo e a exclusão do nome da Recuperanda dos cadastros de inadimplentes.

## 1.8. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS ELISIVOS E CONSTRIÇÕES JUDICIAIS.

Os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a imediata liberação e levantamento (i) do Depósito Elisivo eventualmente existente, bem como (ii) de quaisquer constrições patrimoniais (arrestos,



bloqueios, apreensões, dentre outras) determinadas nos processos promovidos em desfavor das Recuperandas.

#### **1.9. MANUTENÇÃO DO CURSO NORMAL DE NEGÓCIOS**

A Recuperanda manterá o curso normal de negócios e poderá utilizar-se dos recursos disponíveis ou obtidos através da realização de aportes, alienação de ativos e/ou de participações societárias, chamadas de capital, subscrição e integralização de participação em outras sociedades, contratação de empréstimos ou através de qualquer meio que se afigure necessário, para custeio de CAPEX e OPEX, pagamento de outorgas, manutenção do capital de giro, pagamento de fornecedores, tributos ou quaisquer outros passivos e obrigações, independentemente de qualquer autorização judicial, ou dos credores.

#### **1.10. CRÉDITOS ILÍQUIDOS**

Estarão sujeitos aos efeitos do processo e, portanto, serão pagos na forma deste Plano de Recuperação, os credores cujos créditos venham a ser reconhecidos judicialmente ou por decisão arbitral, ainda que em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, desde que os fatos que lhes deram origem tenham ocorrido anteriormente à distribuição da Recuperação Judicial. A esses credores serão aplicáveis os termos e condições da Classe em que se enquadrar, sendo que os prazos, inclusive de carência, se houver, fluirão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores.

#### **1.11. PAGAMENTO AOS CREDITORES AUSENTES OU OMISSOS**

1.11.1. Os credores serão pagos mediante transferência bancária diretamente na conta de titularidade do credor.

1.11.2. Os Credores deverão fornecer à Recuperanda os seus dados bancários completos até 05 (cinco) dias antes do início dos pagamentos dos créditos de sua classe correspondente, não sendo possível o pagamento da quantia em conta de titularidade diversa à do Credor.

1.11.3. Caso o Credor não forneça os seus dados bancários no prazo estipulado no item anterior, os valores devidos a este determinado credor ficarão no caixa da Recuperanda até que os forneça, quando serão pagos sem nenhum acréscimo e no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação expressa realizada à Recuperanda.

1.11.4. O pagamento do Crédito em conta com titularidade distinta da do Credor somente poderá ser realizada mediante autorização judicial ou mediante apresentação de Instrumento de Cessão de Créditos devidamente assinado pelas partes pactuantes.



## **1.12. NULIDADE OU ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DO PLANO**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

## **CAPÍTULO 2**

### **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

#### **2.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS**

O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei 11.101/05, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pela Recuperanda nos prazos e formas ora estabelecidas, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente.

#### **2.2. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

2.2.1. Os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em uma parcela única, em até 07 (sete) dias corridos da Data de Homologação.

2.2.2. O eventual saldo verificado após o pagamento especificado no item anterior será quitado em até 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

(i) Pagamento de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, em até 14 (quatorze) dias após a Data de Homologação da Recuperação Judicial.

(ii) Eventual saldo devedor existente após o pagamento da quantia mencionada no item anterior será pago em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente ao adimplemento da parcela mencionada no item anterior.

2.2.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula representarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Trabalhistas.

2.2.4. Não incidirão quaisquer juros ou correção monetária sobre os Créditos Trabalhistas entre a Data do Pedido de Recuperação Judicial e a data do efetivo pagamento.



### **2.3. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

2.3.1. O adimplemento em favor dos Credores com Garantia Real será realizado da seguinte forma:

(i) Sobre o valor inscrito no Quadro Geral de Credores ou posteriormente reconhecidos por sentença proferida pelo Juízo da Recuperação, será aplicado o deságio de 90% (noventa por cento).

(ii) O saldo remanescente após a aplicação do deságio começará a ser pago pela Recuperanda em 60 (sessenta) meses a contar da Data da Homologação e será dividido em 120 (cento e vinte) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

(iii) O Crédito indicado na cláusula anterior será acrescido de correção monetária de acordo com a Taxa Referencial (TR), incidentes desde a Homologação do Plano até o seu integral adimplemento.

2.3.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula representarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

### **2.4. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

2.4.1. O adimplemento dos Credores Quirografários será realizado da seguinte forma:

2.4.2. Sobre o valor inscrito no Quadro Geral de Credores ou posteriormente reconhecido por sentença proferida pelo Juízo da Recuperação, será aplicado o deságio de 74,4% (setenta e quatro vírgula quatro por cento).

2.4.3. O saldo remanescente após a aplicação do deságio será pago pela Recuperanda da seguinte forma:

(i) O saldo remanescente após aplicação do deságio – correspondente a 25,61% (vinte e cinco vírgula sessenta e um por cento) do valor inscrito no Quadro Geral de Credores ou posteriormente reconhecido por sentença proferida pelo Juízo da Recuperação – será pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas. O vencimento da primeira parcela ocorrerá seis meses após a Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial e as demais quarenta e uma parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

2.4.4. As parcelas mencionadas no item (i) desta cláusula serão corrigidas em 100% (cem por cento) do CDI, a contar a partir da data de pagamento da primeira parcela indicada no item (i) da cláusula 2.4.3.

2.4.5. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula representarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.



## **2.5. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

2.5.1. Os Credores ME e EPP receberão o pagamento de seus Créditos em até 7 (sete) meses da Data de Homologação do Plano de Recuperação Judicial da seguinte forma:

(i) Pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Credor, respeitado o limite de cada Crédito, em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano de Recuperação Judicial.

(ii) Eventual saldo remanescente após o pagamento da quantia mencionada no item anterior será pago em 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela no mesmo dia do mês subsequente ao adimplemento da parcela mencionada no item anterior.

2.5.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula representarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

2.5.3. Não incidirão quaisquer juros ou correção monetária sobre os Créditos ME e EPP entre Data do Pedido de Recuperação Judicial e a data do efetivo pagamento.

## **2.6. PAGAMENTO DOS CREDORES PARCEIROS FINANCIADORES**

2.6.1. Independentemente de qual classe o Credor esteja adstrito, poderá optar por se tornar um Credor Parceiro Financiador conforme regras a seguir. O pagamento do Credor Parceiro Financiador será realizado da seguinte forma:

2.6.2. Sobre o valor inscrito no Quadro Geral de Credores ou posteriormente reconhecido por sentença proferida pelo Juízo da Recuperação será aplicado o deságio de 74,4% (setenta e quatro vírgula quatro por cento).

2.6.3. O saldo remanescente após a aplicação do deságio será pago pela Recuperanda da seguinte forma:

(i) destinação de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais), para pagamento à vista em até 10 (dez) dias da Data de Aprovação do Plano, aos Credores Parceiros Financiadores. Este montante disponibilizado para pagamento à vista será distribuído proporcionalmente aos valores dos créditos listados aos Credores Parceiros Financiadores.

(ii) eventual saldo remanescente após o pagamento da quantia mencionada no item anterior será pago em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas. O vencimento da primeira parcela ocorrerá seis meses após a Data de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial e as demais quarenta e uma parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.



2.6.4 Para se qualificar como Credor Parceiro Financiador, o Credor deverá conceder à Recuperanda Financiamento sem qualquer garantia real ou fiduciária observadas as seguintes condições:

(i) O Financiamento terá como limite máximo o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por Credor;

(ii) Respeitado o limite máximo do item anterior, o Credor deverá conceder Financiamento de, ao menos, 30% (trinta por cento) do valor do seu crédito listado ou, acaso a classe do credor preveja deságio, de, ao menos, 30% (trinta por cento) do saldo remanescente após a aplicação do deságio.

(iii) O Financiamento em questão deverá conter como encargos máximos a atualização pela CDI acrescido de 10% (dez por cento) de juros ao ano e deverá ser pago em, no mínimo, 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas de principal acrescido dos encargos.

2.6.5 O Financiamento conferido na forma da cláusula 2.6 será tratado, no que couber, conforme disposições previstas no artigo 67 e na Seção IV-A da Lei 11.101/05, sendo certa, portanto, a extraconcursalidade dos créditos concedidos à Recuperanda a título de Financiamento pelos Credores Parceiros Financiadores.

2.6.6 O Credor que deseje se qualificar como Credor Parceiro Financiador, deverá assim fazer através de manifestação nos autos da Recuperação Judicial em até 5 (dias) dias contados da Data de Aprovação do Plano.

### CAPÍTULO 3

#### 3. MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DA MARSIL

##### 3.1. Visão geral das medidas de recuperação

O Plano pode utilizar, dentre outros, dos seguintes meios de recuperação e reestruturação da Recuperanda:

3.1.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano, novando-se os respectivos Créditos;

3.1.2. Eventual obtenção de financiamentos em condições especiais;

3.1.3. Possível aprimoramento do parque fabril para ampliação da capacidade produtiva e aumento das receitas;

3.1.4. Celebração de novos contratos;

3.1.5. Prospecção de parceiros comerciais para fomento e participação das atividades desenvolvidas pela Recuperanda;



### **3.2. Novos recursos**

A Recuperanda poderá, a qualquer tempo, obter novos recursos, que serão utilizados para o desenvolvimento de suas atividades, a recomposição do seu capital de giro e a realização do seu plano de negócios, podendo, a seu exclusivo critério, utilizá-los, ainda, para (i) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial; (ii) o pagamento dos Credores; e (iii) as antecipações de pagamentos a Credores.

### **3.3. Garantias**

A Recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo – independentemente se circulante ou não circulante/permanente – inclusive sobre direitos creditórios e outros direitos decorrentes de processos judiciais e administrativos, exceto sobre aqueles bens já onerados a Credores com Garantia Real, além de outorgar garantias pessoais para garantir a captação de novos recursos, preservados, em qualquer hipótese, os direitos dos Credores com Garantia Real.

## **CAPÍTULO 4**

### **4. EFEITOS DO PLANO**

#### **4.1. Vinculação do Plano**

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

#### **4.2. Extinção dos processos judiciais ou arbitrais**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Sujeito ao Plano contra a Recuperanda, com exceção de habilitações e impugnações de crédito na Recuperação Judicial, inclusive as retardatárias, ajuizadas antes ou depois da Homologação Judicial do Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a qualquer Crédito Sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens de titularidade da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer Garantia Real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda com seus Créditos Sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, bem como liberadas quaisquer constrições e/ou penhoras existentes e realizadas em desfavor da Recuperanda.



### **4.3. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida**

Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano (independentemente de sua classificação creditícia) de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

### **4.4. Honorários advocatícios**

Na hipótese de extinção das ações judiciais, inclusive nos termos das Cláusulas 4.2 e 4.3, as partes deverão arcar com os honorários de seus próprios advogados, não havendo sucumbência à Recuperanda.

### **4.5. Julgamento posterior de impugnações/habilitações de crédito**

Os Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida, em habilitação ou impugnação de crédito, em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado o direito do Credor Sujeito ao Plano de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Em caso de reconhecimento posterior de créditos em habilitações/impugnações de crédito retardatárias, será concedido o prazo de carência de 6 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da sentença, para que a Recuperanda inicie a quitação do crédito, respeitando-se, após o período de carência, as formas e prazos de pagamento estabelecidas para cada uma das classes no Capítulo 2.

Em nenhuma hipótese, os Credores detentores de Créditos Sujeitos ao Plano e/ou Créditos Sujeitos Posteriores poderão optar pela não habilitação de seus créditos. Todo e qualquer pagamento dos referidos créditos deverá se concretizar no âmbito da Recuperação Judicial e nos exatos termos previstos neste Plano, independentemente se encerrada ou não a Recuperação Judicial. As condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, destarte, se aplicam a absolutamente todos os Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Sujeitos Posteriores independentemente se habilitados ou não e mesmo que encerrada a Recuperação Judicial.



#### **4.6. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores**

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando-a e a todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Recuperanda e submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

Caso haja proposta de aditamento, alteração ou modificação ao Plano de Recuperação Judicial, considerar-se-ão os valores dos créditos do quadro geral de credores, subtraídos eventuais pagamentos feitos na forma do plano, sem qualquer aplicação de deságio de crédito previsto neste plano.

#### **4.7. Cessões de crédito**

Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, mas a referida cessão somente produzirá efeitos perante a Recuperanda mediante notificação por escrito, subscrita pelo cedente e cessionário do Crédito. A Recuperanda não poderá ser responsabilizada em caso de pagamentos eventualmente realizados em favor do cedente, caso a notificação não seja recebida com no mínimo 10 (dez) dias úteis da data de pagamento prevista, contendo os dados bancários do cessionário.

#### **4.8. Quitação**

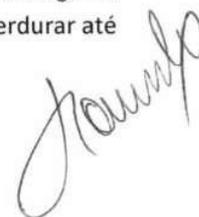
Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano representarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável dos créditos contra a Recuperanda e suas controladoras, controladas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperanda, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras eventuais sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário.

#### **4.9. Do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial**

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso a Recuperanda, após o recebimento de notificação enviada por parte alegadamente prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sane o referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da notificação.

#### **4.10. Do prazo de fiscalização**

Recuperanda e seus credores acordam e estabelecem, respeitados os limites consignados no artigo 61 da Lei 11.101/05, que o prazo de fiscalização elencado no mesmo dispositivo legal deverá perdurar até



que a Recuperanda quite integralmente as obrigações assumidas neste Plano. Posteriormente, Recuperanda e Credores podem, porém, requerer o elastecimento ou a redução do período de fiscalização, desde que atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação e Falências.

## **5. DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **5.1. Atualização de dados**

Os credores se obrigam a comunicar à Recuperanda qualquer alteração de seus dados de contato ou bancários, no menor prazo possível, sem que a confirmação do cumprimento deste Plano possa ser questionada por eventuais divergências de informações acerca de dados alterados e não comunicados.

### **5.2. Dos prazos processuais**

No que concerne os prazos processuais, sejam eles estabelecidos por Lei ou pelo juiz, sua contagem dar-se-á computando somente os dias úteis.

### **5.3. Lei aplicável**

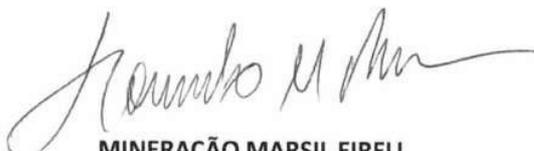
Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

### **5.4. Eleição de foro**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pela Recuperanda.

Coronel Fabriciano, 28 de setembro de 2021.

  
**MINERAÇÃO MARSIL EIRELI**

